



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

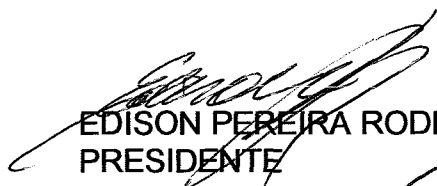
Processo n.º : 10880.030083/90-78
Recurso n.º : 04.041
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : RIPANI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 09 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.792

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por RIPANI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Processo n.º : 10880.030083/90-78
Acórdão n.º : 101-91.792

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



Processo n.º : 10880.030083/90-78
Acórdão n.º : 101-91.792

3

Recurso n.º : 04.041
Recorrente : RIPANI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/13, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz nr. 10880.030081/90-42, referente ao IRPJ dos exercícios de 1987 a 1989, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 31/32 que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora igualmente indeferida.

Intimada dessa decisão em 30.05.94, a interessada ingressou em 23.06.94, com o tempestivo recurso de fls. 36/41, postulando a reforma da decisão de 1º. grau.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento da contribuição social formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10880.030081/90-42, instaurado contra a mesma empresa.

No presente feito a contribuição social é exigida sobre as irregularidades apuradas no exercício financeiro de 1989, que, segundo o fisco, reduziram o lucro do aludido exercício, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.



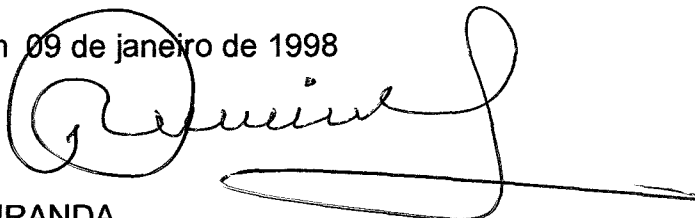
Processo n.º : 10880.030083/90-78
Acórdão n.º : 101-91.792

5

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent circular loop and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS